

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ,DE 2026**  
**(Do Sr. Rodolfo Nogueira)**

Susta os efeitos do Decreto nº 12.828, de 26 de janeiro de 2026 que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Fazenda Santa Fé, localizado nos Municípios de Gália e Ubirajara, no Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.828, de 26 de janeiro de 2026, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Fazenda Santa Fé, localizado nos Municípios de Gália e Ubirajara, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição da República não concebe um Poder Executivo ilimitado. Ao contrário, estabelece um sistema de freios institucionais que confere ao Parlamento o dever de sustar atos normativos que ultrapassem os limites legais ou que representem desvio na utilização das prerrogativas normativas presidenciais. É nessa moldura que se insere a presente iniciativa, fundada no art. 49, inciso V, da Carta Magna.



O Decreto nº 12.828, de 2026, ao declarar de interesse social a Fazenda Santa Fé, utiliza fundamento jurídico típico das desapropriações genéricas por interesse social, previstas na Lei nº 4.132, de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 1941. Todavia, a mera invocação formal desses diplomas não supre a necessidade de demonstração concreta, individualizada e tecnicamente comprovada da utilidade pública ou do interesse social específico que justificaria a supressão do direito de propriedade.

A propriedade rural, especialmente quando vinculada à produção e à geração de riqueza, não pode ser tratada como obstáculo ideológico a ser removido, mas como elemento estruturante da economia nacional e da segurança alimentar. A Constituição, ao proteger o direito de propriedade (art. 5º, XXII), não o faz de maneira retórica, mas como cláusula central da ordem econômica e da própria estabilidade social no campo.

A fragilidade motivacional do decreto impugnado se agrava diante da ausência de demonstração pública de que o imóvel em questão representaria entrave concreto à realização de políticas públicas. O que se observa é a reiteração de atos expropriatórios em larga escala, sem que se comprove a necessidade real e imediata de incorporação dessas áreas ao patrimônio público.

Sob o prisma fiscal, a preocupação se impõe com igual intensidade. A desapropriação gera obrigação indenizatória que, ainda que postergada no tempo, constitui compromisso financeiro certo para a União. Nesse sentido, deve-se observar o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

A leitura conjugada desse dispositivo com a prática de edição massiva de decretos de desapropriação revela um cenário de potencial compressão orçamentária futura, com risco de inscrição de despesas em restos a pagar e comprometimento da capacidade operacional do Incra.

É igualmente relevante destacar que o próprio Incra já administra aproximadamente 89 milhões de hectares destinados à reforma agrária, enquanto dados do IBGE indicam que a área total cultivada no país é inferior a esse montante. Tal discrepância impõe reflexão séria sobre a eficiência da política fundiária, que prioriza a expansão de novas áreas em detrimento da consolidação das já existentes.<sup>1</sup>

Antes de ampliar o passivo territorial sob responsabilidade estatal, seria juridicamente mais coerente exigir a demonstração de uso produtivo e regularização nas áreas já destinadas. A ausência dessa providência sinaliza desvio de finalidade e incentiva a perpetuação de conflitos fundiários, em prejuízo da segurança no campo.

Diante da conjugação de vícios de motivação, risco fiscal e ameaça à segurança jurídica da propriedade rural, impõe-se a sustação do decreto em questão, como medida de defesa da Constituição, da responsabilidade fiscal e do produtor rural brasileiro.

Sala das Sessões, em      de      de 2026

**DEPUTADO RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS**

1 <https://www.poder360.com.br/opiniaio/10-pontos-essenciais-sobre-a-reforma-agraria-no-brasil/>

